PROCESSO TC N.º 07381/22

Objeto: Licitação
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade com ressalva da Tomada de Preços nº 004/2021 e o contrato dela decorrente. Determinação à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01046/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07381/22, referente à Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 004/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação e de Restauração de Vias Internas do Polo Turístico do Cabo Branco, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

a) julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021 e o Contrato PJ-032/2021, dela decorrente, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação e de Restauração de Vias Internas do Polo Turístico do Cabo Branco;

b) determinar à Auditoria que realize inspeção *in loco*, em caráter de urgência, com fins de verificar a execução da obra, bem como concluir acerca dos aditivos;

c) recomendar à autoridade responsável no sentido de evitar as falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de maio de 2023

PROCESSO TC N.º 07381/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 004/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação e de Restauração de Vias Internas do Polo Turístico do Cabo Branco, no valor estimado de R$ 1.403.681,37.

A Unidade Técnica realizou análise da Tomada de Preços nº 004/2021, apontando inconsistências e opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão de que houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 102101/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria expressa o seguinte entendimento:

1. **Vedação das empresas nas reuniões da licitação**
2. **Atas das reuniões e dos resultados registrados sem assinatura dos participantes**

O defendente alega que a razão para a publicação da Resolução CE nº 020/2020 deve-se à preocupação com a saúde dos membros da Comissão Permanente de Licitação. Informa que, após a aprovação da Resolução CE 046/2022, foi revogada a Resolução CE 020/2020, determinando o retorno às atividades normais da CPL. Quanto a assinatura dos participantes, argumenta que outros processos já foram julgados regulares, sem quaisquer ressalvas.

A Auditoria registra que a revogação da Resolução, com publicação em 23/09/2022, não alcança as conclusões da análise realizada no presente caso.

3. **Informações da execução contratual**

O Órgão Técnico de Instrução verifica registro de prazo contratual iniciado em 03/08/2021, com previsão de conclusão da obra para 28/09/2022, acrescidos prazos, e o valor de R$ 641.198,09, por aditivos, e outros R$ 1.397.329,58, por apostilamentos, passando seu total para R$ 3.421.059,34. Observa atraso na execução da obra, ainda que prorrogado o prazo em 225%. Aponta ausência de fundamentos e justificativas Técnicas com relação ao Primeiro, Terceiro e Quarto Termos Aditivos. Ausentes também documentos e informação dos procedimentos de acréscimos de valor ao contrato por apostilamentos no total de R$ 1.579.195,74.

A defesa reconhece erro material relacionado ao valor do apostilamento, que corresponde apenas a R$ 222.187,62. Esclarece que o apostilamento se tratou de medida adotada pelo DER/PB, ao editar a Resolução CE nº 12/2022, de 08 de abril de 2022, que dispunha sobre os procedimentos a serem adotados para REALINHAR OS PREÇOS DOS CONTRATOS de obras e serviços de engenharia que estavam em execução, constatado o desequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência dos efeitos lesivos da COVID-19 e dos sucessivos aumentos nos ligantes betuminosos e demais insumos de obras rodoviárias. Quanto à execução da obra, informa que os serviços estão em andamento, não se encontrando paralisados.

A Unidade Técnica constata a correção das informações do contrato e do apostilamento no site transparência.pb. Quanto ao apostilamento, a Auditoria registra que nenhum estudo foi apresentado pela constatação da ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, conforme definido na Resolução CE nº 012/2022, em não sendo de aplicação

PROCESSO TC N.º 07381/22

automática. Também, permanecem ausentes as justificativas em fundamento para as sucessivas prorrogações dos prazos da obra, conforme nos 1º, 3º e 4º termos aditivos. Considera também sem justificativas em fundamento para a condição de obra sem conclusão, decorridos 510 dias da ordem de serviços, quando foi contratada para execução em 120 dias, acréscimo de 325%, permanecendo faturado menos de 50% do montante contratado.

4. Informações da transparência

A Auditoria identificou que o DER/PB não efetua a publicação das informações pertinentes dos procedimentos na sua página eletrônica, inobservado o atendimento às regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados à contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art.8ª, Lei 12527/11.

O gestor não se pronunciou acerca da falha, razão pela qual o Órgão Técnico mantém o entendimento constante do Relatório Inicial.

O Órgão de Instrução conclui pela irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2021, e os termos aditivos decorrentes.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina nos seguintes termos:

> "(...) no sentido da regularidade com ressalvas do processo licitatório, mas na linha da irregularidade da execução contratual, notadamente em razão dos aditivos de alteração de valor originalmente contratado, sem a devida demonstração da correção dos percentuais.
>
> Deve-se, nesse sentido, aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB.
>
> Em caso de acatamento do posicionamento ministerial, opina este MPC que seja determinada a apuração do possível dano ao erário decorrente das alterações de valor não justificadas adequadamente, com sua quantificação, o que pode ser feito neste processo ou na Prestação de Contas do gestor do DER.
>
> Ainda entendo ser o caso de envio de recomendação (a) para que a gestão do DER evite as contradições apontadas em certames futuros justificando de modo mais claro os motivos de adoção, ou não, dos parâmetros adotados pelos Sistemas SINAPI/CAIXA e SICRO/DNIT em suas licitações, notadamente quando a adoção dos parâmetros de índices mantidos por entidades federais atenda de modo mais satisfatório ao interesse público; e (b) para que a gestão do DER busque, juntamente com o setor responsável no Governo do Estado, tornar as informações publicadas na internet de fácil utilização para o usuário a fim de simplificar a busca pelos dados e documentos de processos licitatórios."

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 07381/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando os tempos de pandemia (COVID 19); considerando a edição da Resolução CE nº 020/2020, que estabelece as alterações necessárias e os procedimentos com relação às licitações suspensas conforme publicadas e não concluídas, antes dos decretos governamentais, que passam a ter continuidade; considerando que a Resolução CE nº 020/2020 só foi revogada pela Resolução CE 046/2022, que determina o retorno às atividades normais da Comissão Permanente de Licitação, em 22 de setembro de 2022, considerando que o Edital é de 24/05/2021 e a homologação de 27/07/2021, período em que estavam suspensas as atividades presenciais no Poder Executivo, considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo que as falhas relativas à participação das empresas e à ausência de assinatura dos participantes podem ser relevadas.

No que diz respeito ao preço de referência das propostas, cabe recomendação à administração do DER no sentido de adotar providências visando a elaboração de orçamento e edital, utilizando os mesmos critérios e referências na composição dos preços praticados, de forma a se obter coerência entre as diversas fases do processo licitatório, bem como proporcionar aos participantes igualdade de condições quando da elaboração de suas propostas.

No que tange à questão do apostilamento, observa-se que a informação acerca do valor foi devidamente corrigida. Quanto a sua realização, entendo não haver irregularidade. A documentação contida às fls. 447/471 trata de todo o processo do apostilamento, contendo desde o requerimento da construtora interessada até o fornecimento ao Gerente de Obras da Planilha Orçamentária fornecida pela Divisão de Planos e Programas e Orçamento, emitida com base na Resolução CE Nº 012/2022, que dispõe sobre os critérios a serem adotados para realinhamento dos preços de todos os contratos de obras e serviços de engenharia em execução.

Quanto à execução da obra, verificou-se que o prazo inicial sofreu acréscimo em 325%, conforme registra o Órgão de Instrução. O prazo, no entanto, foi acrescido em função dos aditivos, que trazem justificativas técnicas, como: necessidade de itens novos e definição de projeto das Vias Internas 01 e 02; necessidade de conclusão dos serviços de sinalização vertical no trecho 03 e instalação de redutores de velocidade, remanejamento de quantidades, etc. Não obstante, entendo necessária a realização de inspeção *in loco*, em caráter de urgência, com fins de verificar a execução da obra, bem como concluir acerca dos aditivos.

No que diz respeito à transparência, cabe recomendação à Administração do DER para que adote medidas visando atender os ditames da Lei de Acesso a Informação (Lei nº. 12.527/11).

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

a) julgue regulares com ressalva a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021 e o Contrato PJ-032/2021, dela decorrente, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação e de Restauração de Vias Internas do Polo Turístico do Cabo Branco;

PROCESSO TC N.º 07381/22

b) determine à Auditoria que realize inspeção *in loco*, em caráter de urgência, com fins de verificar a execução da obra, bem como concluir acerca dos aditivos;

c) recomende à autoridade responsável no sentido de evitar as falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 4 de Maio de 2023 às 08:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2023 às 18:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2023 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO